

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 275/2018

**PROC. Nº 731/18
PLL Nº 065/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 0065/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Acoradouro Nico Fagundes o equipamento público localizado nos fundos da Usina do Gasômetro, na orla do lago Guaíba, no bairro Centro Histórico.

Além da exposição de motivos o projeto vem instruído com foto e pequeno texto sobre o homenageado as fls. 7/8.

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

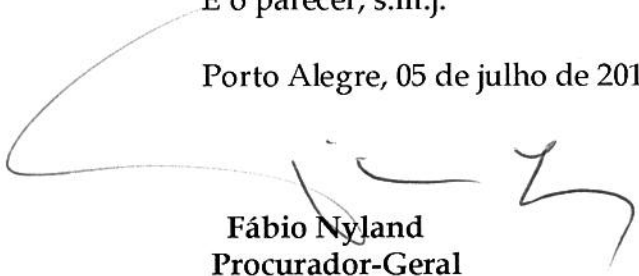
A atribuição de nome de pessoa falecida a logradouro público como forma de homenagem está prevista no artigo 2º, que dispensa a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público (art.2, § 2º). É o caso. Assim como atendido está o disposto no art. 3º, caput e § 1º, ou seja, a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias como é sabido. Já o reconhecimento pela comunidade ou o merecimento da homenagem confunde-se com o próprio mérito da proposição a ser avaliado pelo Plenário.

Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º ou se o equipamento é nominado ou uninominado. Lembrando que caso caracterizada a hipótese de alteração de denominação oficial, será necessária aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 82, § 2º, inc. IV da LOM).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 05 de julho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594